CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Art. 27. Aos Servidores da Secretaria da Fazenda além do vencimento são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

I – gratificação de incremento da arrecadação;

II – adicional noturno;

III – gratificação por participação no Conselho de Contribuintes;

IV – vantagens de natureza indenizatória;

V – gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal;

VI – adicional de magistério quando ministrar curso sob patrocínio da Secretaria da Fazenda supervisionado pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas;

VII – gratificação incorporada na forma da Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. O adicional de magistério é devido ao servidor fazendário por aula efetivamente ministrada e será fixada, de acordo com a titulação do ministrante, por lei específica.

Seção I
Gratificação de Incremento da Arrecadação

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e Administração Financeira e Contábil – AFC é devida gratificação pelo incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências compulsórias.

Art. 29. O valor da gratificação de incremento da arrecadação será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente e composto por:

I – quinze por cento sobre o valor de incremento real da receita tributária estadual arrecadada com os impostos, quando se atingir a meta;

II – dez por cento do incremento real da receita tributária estadual com os impostos, se a meta não for atingida, mas o valor do incremento superar o valor da inflação oficial medida pelo IBGE.

§ 1º A gratificação de incremento da arrecadação será atribuída ao servidor mensalmente, na forma definida em regulamento.

§ 2º Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§ 3º A meta a ser criada terá seus parâmetros definidos em regulamento.

Art. 30. A gratificação será devida mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Fisco Estadual da atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, e ou de controle de despesa, mantida a proporção definida na Lei especifica.

§ 1º A gratificação terá limite mensal máximo fixado em lei específica para cada cargo.

§ 2º O demonstrativo de incremento da receita dos impostos estaduais bem como o valor da gratificação a ser paga deve ser analisado e aprovado pelo Comitê Gestor da Fazenda.

§ 3º Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 31. É vedado o pagamento desta gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I – concessões previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

II – férias;

III – licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

IV – disponibilidade para o exercício de mandato classista de um dirigente por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei.

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição.

Art. 32. Fica vedada a concessão e pagamento desta gratificação em caso da ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado com impostos ou em valores superiores ao decorrente do rateio do incremento.

Art. 33. É vedada a remoção, a redistribuição, a transferência ou qualquer outra forma de provimento de servidor de outro órgão ou entidade do Estado para cargos efetivos da estrutura da Secretaria da Fazenda.

Seção II
Do Adicional Noturno

Art. 34. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o vencimento.

Seção III
Da Gratificação por Participação no Conselho de Contribuintes

Art. 35. Os membros do Conselho de Contribuintes e o Procurador representante da Fazenda Estadual perceberão mensalmente gratificação, no mesmo valor fixado por lei específica.

§ 1º Será deduzido da gratificação o valor correspondente a cada ausência em sessão ordinária.

§ 2º Essa gratificação não se incorpora à remuneração ou proventos de inatividade para qualquer efeito.

Seção IV
Da Ajuda de Transporte

Art. 36. Ao Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e ao Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual no efetivo desempenho das atividades próprias do cargo será devida indenização de transporte, atendido ao valor máximo fixado por lei específica.

§ 1º Somente fará *jus* à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função e nos casos previstos nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III e do inciso IV ao VIII do artigo 31 desta Lei.

§ 2º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Seção V
Da gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal.

Art. 37. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é devida gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal, atendido ao valor máximo fixado por lei específica.

§ 1º Somente fará jus à gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal, o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentada por decreto do Governador do Estado do Piauí.

§ 4º Excepcionalmente, esta gratificação poderá ser percebida por servidor não ocupante de cargos do grupo TAF desde que atualmente desempenhe efetivamente atividade de arrecadação há pelo menos dez anos, não se computando nesse tempo qualquer afastamento não previsto no art. 32.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 38. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao servidor do Fisco Estadual será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Secretaria da Fazenda, pelo tempo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período (AC).

§1º O Interesse da Secretaria será avaliado objetivamente pelo Secretario da Fazenda do Estado do Piauí, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado (AC).

§2º Ao servidor do Fisco Estadual beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento (AC).

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Aos servidores da Secretaria da Fazenda, aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao servidor da Secretaria da Fazenda nela lotados é proibido:

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem